

*O juízo de qualificação do Registrador somente pode ser contrastado se ordenado contrariamente à lei e normas jurídicas. Simples interpretações com juízo discordante do Poder Regulador, sem que tenha o registrador agido com culpa, não lhes acarreta responsabilidade civil, sequer administrativa disciplinar, ambas caracterizadas e subsumidas a exame de culpa, no contexto da responsabilidade subjetiva.*

*Prenotado o título, cabe ao registrador examiná-lo, fazendo um juízo de admissibilidade, se observados os princípios da legalidade, moralidade, prioridade, continuidade, especialidade, além de outros que informam o sistema de registro de imóveis, não podendo se descurar da análise do conteúdo do negócio, verificando sua conformidade com as normas de direito material que o regem.*

*Em síntese, há que se observar, para segurança do ato registral os aspectos relativos ao próprio objeto do título e sua adequação às formalidades exigidas. Esse controle é de responsabilidade do Oficial Registrador, pelo qual se conclui pela viabilidade ou não do acesso do título aos assentos registrais, denominado pela doutrina de qualificação. A qualificação do título que ensejará um ato administrativo registral, caracteriza uma decisão de mérito, um juízo de valor sobre sua registrabilidade.*

*A qualificação dos títulos que são apresentados a registro sintetiza a precípua atividade registral, momento de maior importância, por consistir juízo de admissibilidade do título e, se positiva, o início do "iter" registral que deverá se ultimar no ato definitivo da inscrição, com seus efeitos próprios de eficácia constitutiva, declarativa ou de simples publicidade.*

*O ato da qualificação tem por finalidade a segurança jurídica que deve refletir o registro, princípio maior do direito. Na qualificação depuram-se os vícios eventualmente existentes, fazendo com que a inscrição definitiva finalize a preservação do ato ou negócio jurídico, resguardando seu conteúdo e estrutura, tencionando-lhe segurança e eficácia. O ato da qualificação é próprio do Registrador, personalíssimo, a quem foi cometido o exercício da função registral, caracterizada pública e própria do Estado."*

Sendo assim, considerando que não é caso de falta disciplinar, vejo que não há base legal para atuação desta Corregedoria Auxiliar no presente procedimento, muito menos proceder com a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do representado.

Diante do exposto, **DECIDO** pelo não conhecimento do presente procedimento (representação), porquanto ausente sequer indícios de falta disciplinar. **Arquive-se!**

Cumpra-se, publique-se.

Recife, 24 de março de 2022.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**Processo nº 0000058-35.2022.2.00.0817** – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: ISAQUE VIEIRA DA MOTA

REQUERIDO: TJPE - Serventia Registral - Jaboatão dos Guararapes (74849)

#### **DECISÃO**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGISTRO IMOBILIÁRIO. SUPOSTA FALTA DE DILIGÊNCIA DA SERVENTIA REGISTRAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES (CNS Nº 07.484-9). PLEITO JÁ DEVIDAMENTE ATENDIDO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO RECLAMANTE.

Trata-se de Pedido de Providências protocolado pelo Sr. Isaque Vieira da Mota perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, ocasião em que o requerente consignou os seguintes termos (**Doc. de Id nº 1138887 – pág. 01 – in verbis**):

*Pelo presente, vimos registrar uma **QUEIXA** quanto a morosidade aos serviços prestados pelo Cartório Eduardo Malta – 1º Ofício de Jaboatão dos Guararapes, R. Arão Lins de Andrade, 513 – Piedade, Jaboatão dos Guararapes – PE, 54400-200, pois esse cartório **NÃO** está cumprindo o art. 188 da **Lei 6.015/73** estabelece que, protocolizado o título, tem-se o **prazo** de 30 dias para **registro**, nesse caso, trata-se de uma "solicitação de Registro" desde 26/10/2021.*

Foram anexadas à demanda cópias dos protocolos de pedido de registro junto ao Cartório reclamado (**Doc. de Id nº 1138887 – págs. 3 e 4**). A Serventia Registral de Jaboatão dos Guararapes (CNS nº 07.484-9) manifestou-se nos autos antes mesmo de ser notificada, apresentando ofício através do qual pontuou que os registros solicitados pelo requerente já teriam sido concretizados, razão pela qual pugnou pelo arquivamento do feito (**Doc. de Id nº 1166615**).

Diante dos esclarecimentos da Serventia requerida, foi prolatado despacho determinando a notificação do Sr. Isaque Vieira da Mota para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecesse se o objeto de sua solicitação perante este Órgão Censor foi, de fato, alcançado e se possuía interesse no prosseguimento deste feito, delineando os motivos para tanto em caso afirmativo (**Doc. de Id nº 1176509**).

Não obstante o requerente ter sido regularmente notificado pela secretaria desta unidade (**Docs. de Id nº 1184728 e 1184729**), não encaminhou qualquer resposta à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial (**Doc. de Id nº 1280526**).

**Relatado o necessário, decido.**

Do cotejo entre o alegado pela Serventia requerida (**Doc. de Id nº 1166615**) e o constante da peça do requerente (**Doc. de Id nº 1138887**), não vislumbro quaisquer indícios de irregularidades que se prestem a macular a atuação da Serventia Registral de Jaboatão dos Guararapes (CNS nº 07.484-9). Caberia ao Sr. Isaque Vieira da Mota demonstrar a suposta falta de diligência do Cartório, esclarecendo, por exemplo, se houve alguma nota devolutiva quanto ao seu pedido, o que não foi feito em momento algum.

O registro imobiliário pleiteado pelo requerente aparentemente não apresentou óbices quanto à sua efetivação, que ocorreu, inclusive, um dia antes da autuação do presente processo, conforme indicado pela Serventia Registral de Jaboatão dos Guararapes (CNS nº 07.484-9).

Ademais, ressalto que o interessado, notificado para se pronunciar sobre as informações preliminares apresentadas pelo Cartório, quedou-se inerte. Assim, evidente diante do contexto fático apresentado que a finalidade do presente Pedido de Providências resta exaurida, ficando prejudicado seu objeto.

Desta feita, com fulcro no acima exposto e no art. 52, da Lei Estadual nº 11.781/2000 1 c/c o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco 2, **DECIDO pelo arquivamento deste feito**.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, arquite-se.

**Cópia desta decisão servirá como ofício**.

**Cumpra-se.**

Recife, drs.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**1 Art. 52, da Lei Estadual nº 11.781/2000:** “O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”.

**2** Conforme preceitua o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Provimento nº 02/2006):

“ **Art. 73.** A autoridade judiciária que tiver ciência de irregularidade administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

(...omissis...)

**§3º** Quando for evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente determinará o seu arquivamento por decisão fundamentada”.

**Processo nº 0001372-50.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

REQUERENTE: DETRAN-PE

REQUERIDO: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

#### **DECISÃO**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DENÚNCIA DE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS JUNTO A SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTOS ANEXADOS APRESENTAM-SE ILEGÍVEIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO REQUERENTE, MESMO QUANDO NOTIFICADO PARA SANAR O VÍCIO APONTADO.

Trata-se de Ofício encaminhado pela Corregedoria do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE (**Doc. de Id nº 900927 – p. 01 – Ofício DP-CO nº 55/2021**), informando a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial sobre a conclusão do Proc. DP-CO nº 004/18 (2017.229354) o qual, registrado na mencionada autarquia, versava sobre veículo de placa PGC-0003, que teria sido irregularmente transferido para o nome de terceiro mediante fraude, consubstanciada através da falsificação de assinaturas junto a Serventia Extrajudicial. A comunicação, por sua vez, gerou inicialmente o SEI nº 00035514-36.2021.8.17.8017, tendo o expediente sido importado posteriormente para a plataforma PJeCOR.

Ato contínuo, tendo em vista que grande parte dos documentos enviados pela Corregedoria do DETRAN/PE encontravam-se ilegíveis, impedindo, assim, o regular deslinde do caso por esta unidade, posto que essenciais à análise do mérito, bem como prejudicando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, determinou-se a notificação da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, reenviasse o Ofício DP-CO nº 55/2021, juntamente com todos os seus anexos, apresentando-os com uma melhor resolução perante este Órgão Censor, sob pena de arquivamento do presente Pedido de Providências (**Doc. de Id nº 1115168**).

Na ocasião foi esclarecido ainda que: (i) a documentação requisitada deveria ser “preferencialmente remetida em formato digital” o que englobaria “tanto os documentos nato digitais quanto os digitalizados, observando-se, para esta última hipótese, os padrões técnicos mínimos para digitalização previstos pelo Anexo I, do Decreto Federal nº 10.278/2020”; (ii) o DETRAN/PE poderia apresentar os arquivos diretamente nos próprios autos deste processo, enviá-los para o e-mail da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, qual seja *extrajudicial@tjpe.jus.br*, ou encaminhá-los, utilizando-se de mídia digital para tanto (CD/DVD), ao endereço físico da unidade, constante da nota de rodapé do despacho.

Apesar da regular notificação do requerente (**Docs. de Id nº 1134870 e 1134873**), este não reenviou os documentos ou sequer justificou a ausência de resposta.

**É, no essencial, o relatório. Decido.**

A apresentação de documentos ilegíveis, por óbvio, impede a análise da demanda pela Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, tornando seu objeto impossível, ao tempo em que também atenta contra o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, institutos previstos na Carta Magna brasileira e inerentes aos processos judiciais e administrativos (art. 5º, LV, da CF/88). Nessa toada, reitera-se que o requerente, mesmo após notificado para regularizar os arquivos, manteve-se inerte.

Ora, não é dever da Corregedoria interpretar documentos ilegíveis trazidos aos autos, porquanto é interesse processual da parte fazê-lo de forma satisfatória. Assim, havendo documentos ilegíveis, que impedem a análise do seu teor, decisão pelo arquivamento do feito é medida que se impõe, ante a desídia da parte em regularizá-los.

Diante do exposto, e com fulcro no art. 52, da Lei Estadual nº 11.781/2000 1 c/c o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco 2, **DECIDO pelo arquivamento deste feito**.

Publique-se, dando-se ciência ao DETRAN-PE acerca do teor da presente decisão. Após, arquite-se.